



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA - PE

CGC 35.445.527/0001-04

Rua Solidonio Pereira de Carvalho S/N — Centro — CEP 56.823-000 — Quixaba — PE

LEI nº 051/95.

EMENTA: Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no âmbito deste Município de Quixaba e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, do Estado de Pernambuco:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Quixaba DECRETOU, e eu, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos neste Município e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, incisos II e VIII, da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - O Serviço de Inspeção Municipal será vinculado à Secretaria de Agricultura do Município, que lhe proporcionará meios e recursos para dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e aplicar as penalidades nela previstas, fazendo parte, inclusive, de sua estrutura administrativa.

Art. 3º - A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industrial; e sanitário dos produtos de origem animal, destinados ao consumo da produção.

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta lei ou na forma das Legislações Federal ou Estadual vigentes.

Art. 5º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 6º - Será cobrada a "taxa de Inspeção" dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal - SEI, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta lei.

Art. 7º - As infrações às normas previstas nesta lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - Multa até 500 (quinhentas) UFQ (Unidade Fiscal de Quixaba), no caso de reincidência, dolo ou má-fé;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA - PE

CEP 55.448-821, 0001-04

Rua Soldado Farias de Carvalho S/N - Centro - CEP 55.823-000 - Quixaba - PE

Lei nº 021/92

EMENTA: Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no âmbito deste Município de Quixaba e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, do Estado de Pernambuco:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Quixaba decretou, e eu, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos neste Município e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 2º, incisos II e VIII, da Constituição Federal, e em conformância com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - O Serviço de Inspeção Municipal será vinculado à Secretaria de Agricultura do Município, que lhe fornecerá meios e recursos para dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e aplicar as penalidades nela previstas, ficando parte, inclusive, de sua estrutura administrativa.

Art. 3º - A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, destinados ao consumo de produção.

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais e outros pontos de produção de origem animal somente poderão funcionar neste Município antes de serem submetidos ao processo de registro de que trata a presente Lei, nos termos das legislações Federal ou Estadual vigentes.

Art. 5º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 6º - Será cobrada a "taxa de inspeção" dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, nos termos da legislação tributária vigente e do Regulamento desta Lei.

Art. 7º - As infrações às normas previstas nesta Lei, no seu respectivo Regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza cível e penal cabíveis:

I - Advertência, quando o infrator for primeira vez ou não tiver sido punido anteriormente;

II - Multa até 500 (quinhentas) UTP (Unidades Tributárias de Quixaba), no caso de reincidência, além de outras.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA - PE

CGC 35.445.527/0001-04

Rua Solidonio Pereira de Carvalho S/N — Centro — CEP 56.823-000 — Quixaba — PE

III - Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados.

IV - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo Único - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 8º - Visando a aplicação desta lei e a abertura de mercado para os produtos de origem animal, a Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com os Municípios vizinhos ou com entidades congêneres afins.

Art. 9º - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei serão cobertos por verbas constantes do orçamento municipal.

Art. 10 - A presente lei será regulamentada através de decreto do Prefeito Municipal.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gab. Do Prefeito, 11 de Agosto de 1995.


ANTONIO RAMOS DA SILVA
Prefeito

Estado de Pernambuco

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

CERTIFICO que esta cópia
fotostática é a reprodução
fiel do original que se
encontra em nossos arquivos.

Quixaba, 11 de 08 de 1995


Secretaria de Administração

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA - PE

CGC 35.445.521/0001-04

Rua Sebastião Pereira de Carvalho S/N - Centro - CEP 56.823-000 - Quixaba - PE

III - Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicas-sanitárias adequadas ao fim que se destinam ou foram destinados.

IV - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a inspeção constatar na fabricação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênicas-sanitárias adequadas.

Parágrafo Único - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 8º - Visando a aplicação desta Lei e a abertura de mercado para os produtos de origem animal, a Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com os Municípios vizinhos ou com outras cidades conseqüentes.

Art. 9º - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei serão cobertos por verbas constantes do orçamento municipal.

Art. 10 - A presente Lei será regulamentada através de decreto do Prefeito Municipal.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gov. do Recife, 11 de Agosto de 1955.

ANTONIO RAMOS DA SILVA
Prefeito

Estado de Pernambuco
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
CENTRO DE SAÚDE
Inspeção de Saúde
de 19 de Agosto de 1955
Secretaria de Administração